



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2015 - Edição nº 168

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 800
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 567
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 27

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

: [Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7068, de 01 de outubro de 2015](#) - Altera a Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

[Decreto Federal nº 8.537, de 5.10.2015](#) - Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Órgão Especial do TJRJ considera inconstitucional lei que obriga Bíblia em escolas](#)

[Antropólogo Luiz Eduardo Soares debate corrupção no CCPJ-Rio, dia 8/10](#)

[Presidente do TJ do Rio recebe juízes que atuam em projetos sociais](#)

[Justiça do Rio decreta prisão temporária de acusado da morte de PM em Sulacap](#)

[Duo de violão e acordeão apresenta choros de Paulinho da Viola no 'Música no Palácio', dia 7/10](#)

[Acusados de matar jovem no Ano Novo são condenados](#)

[Corregedoria do CNJ institui regra para descarte de documentos inspirada em modelo do TJRJ](#)

[Suspensão de atos e prazos processuais nas 12ª, 13ª e 16ª Varas Cíveis](#)

[Advogados do Irã visitam Museu da Justiça](#)

[Especial Corrupção e Violência: ministra Cármen Lúcia conclama a sociedade a lutar contra o mal](#)

[Especial Corrupção e Violência: propostas apontam para desmilitarização da PM e educação integral](#)

[Especial Corrupção e Violência: TJRJ apresenta compromissos firmados em seminário](#)

[Especial Corrupção e Violência: deputado Alessandro Molon repudia violência contra magistrada e manifesta apoio ao TJRJ](#)

['Nossa decisão foi de restaurar o Estado de Direito', afirma juiz titular da VEP](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Casal pode mudar regime de bens e fazer partilha na vigência do casamento](#)

É possível mudar o regime de bens do casamento, de comunhão parcial para separação total, e promover a partilha do patrimônio adquirido no regime antigo mesmo permanecendo casado.

A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reformou entendimento adotado pela Justiça do Rio Grande do Sul. Os magistrados de primeiro e segundo graus haviam decidido que é possível mudar o regime, mas não fazer a partilha de bens sem que haja a dissolução do casamento. Assim, o novo regime só teria efeitos sobre o patrimônio a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou a mudança.

O relator do recurso interposto pelo casal contra a decisão da Justiça gaúcha, ministro Marco Aurélio Bellizze, ressaltou que os cônjuges, atualmente, têm ampla liberdade para escolher o regime de bens e alterá-lo depois, desde que isso não gere prejuízo a terceiros ou para eles próprios. É necessário que o pedido seja formulado pelos dois e que haja motivação relevante e autorização judicial.

O casal recorrente argumentou que o marido é empresário e está exposto aos riscos do negócio, enquanto a esposa tem estabilidade financeira graças a seus dois empregos, um deles como professora universitária.

O parecer do Ministério Público Federal considerou legítimo o interesse da mulher em resguardar os bens adquiridos com a remuneração de seu trabalho, evitando que seu patrimônio venha a responder por eventuais dívidas decorrentes da atividade do marido – preservada, de todo modo, a garantia dos credores sobre os bens adquiridos até a alteração do regime.

Bellizze ressaltou que ainda há controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o momento em que a alteração do regime passa a ter efeito, ou seja, a partir de sua homologação ou desde a data do casamento. No STJ, tem prevalecido a orientação de que os efeitos da decisão que homologa alteração de regime de bens operam-se a partir do seu trânsito em julgado.

O ministro salientou, porém, que há hoje um novo modelo de regras para o casamento, em que é ampla a autonomia da vontade do casal quanto aos seus bens. A única ressalva apontada na legislação diz respeito a terceiros. O parágrafo 2º do artigo 1.639 do Código Civil de 2002 estabelece, de forma categórica, que os direitos destes não serão prejudicados pela alteração do regime.

“Como a própria lei resguarda os direitos de terceiros, não há por que o julgador criar obstáculos à livre decisão do casal sobre o que melhor atende a seus interesses”, disse o relator.

“A separação dos bens, com a consequente individualização do patrimônio do casal, é medida consentânea com o próprio regime da separação total por eles voluntariamente adotado”, concluiu.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

[Juiz acusado de conduta irregular não consegue reverter punição](#)

A Quinta Turma rejeitou o recurso de um juiz acusado de exercer o cargo conforme interesses e sentimentos pessoais e de agir de forma antiética. O magistrado, que exercia o cargo na cidade de Vinhedo, foi colocado

em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entre as condutas atribuídas ao magistrado consta tratamento desrespeitoso e antiético a outros juízes, representantes do Ministério Público, delegado, desafetos de amigos e até ao prefeito do município, que teria recusado pedido seu para empregar um parente. Ele também teria interferido nos trabalhos da Câmara Municipal para atrasar a aprovação de projetos.

O processo disciplinar apontou que o juiz, com 23 anos de atuação na comarca, teria o hábito de se conduzir como se tivesse poder absoluto, atendendo a advogados de forma parcial, privilegiando amigos, pedindo emprego para familiares e usando sua influência para intervir em assuntos que não diziam respeito ao Judiciário.

Durante o prazo para apresentação de defesa no processo disciplinar, o TJSP abriu sindicância para apurar atos que estariam comprometendo a instrução, em razão da qual o magistrado foi afastado preventivamente do cargo.

O juiz recorreu ao STJ alegando que haveria ilegalidades na sindicância que determinou seu afastamento, mas o recurso foi julgado prejudicado porque àquela altura o processo disciplinar já havia sido concluído e fora aplicada a pena de disponibilidade prevista no inciso IV do [artigo 42](#) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Em novo recurso ao tribunal, o magistrado sustentou que o processo disciplinar seria nulo porque estaria baseado nas conclusões de uma sindicância ilegal.

O desembargador convocado Leopoldo de Arruda Raposo, relator, disse que a suposta ilegalidade da sindicância é matéria superada, que não poderia ser rediscutida no novo recurso. Quanto ao argumento sobre nulidade do processo disciplinar, afirmou que o TJSP, ao concluir pela aplicação da pena de disponibilidade a partir dos “graves fatos perpetrados pelo recorrente”, não fez nenhuma referência à sindicância.

Segundo o desembargador convocado, não houve ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo, pois foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Todos os demais membros da Quinta Turma seguiram o voto do relator e negaram provimento ao recurso.

Leia o [acórdão](#).

Processo: RMS 31121

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa Seleccionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito do Consumidor nos respectivos temas.

- Direito do Consumidor
 Contratos
 [Instituição Financeira - Fraude de Terceiros](#)

 Direitos do Consumidor
 [Cadastro de Restrição ao Crédito - Negativação Indevida de Mau Pagador](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0395105-40.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. Gilberto Guarino – j.10/06/2015 – p. 12/06/2015

Apelação cível. Ação de procedimento comum sumário. Direito civil. Consumidor. Pedido de responsabilidade civil (dano moral). Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo (rio de janeiro/paris) em decorrência de erupção vulcânica na Islândia. Sentença de improcedência. Irresignação. Erupção do vulcão EYJAFJALLAJOKULL. Tráfego aéreo suspenso por evidentes razões de segurança. Fato público e notório. Força maior. Excludente de responsabilidade civil. Confissão ficta. Recorrente que, após o cancelamento do voo, opta por cancelar a viagem, obtendo reembolso do quanto pagou. Dano moral. Manifesta inoccorrência. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Apelação desprovida.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0013702-54.2013.8.19.0001](#) – Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo - j. 29/09/2015 - p. 06/10/2015

Apelação criminal defensiva. Condenação pelo art. 129, § 9º, c/c 14, II, ambos do Código Penal. Pretensão recursal que persegue a solução absolutória, a redução máxima pela tentativa, a concessão de restritiva e o afastamento da imposição de obrigação de comparecer a curso reflexivo. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade e autoria inquestionáveis. Palavra da Vítima que assume caráter probatório destacado, sobretudo quando estruturada no tempo e no espaço. Instrução que revelou ter o Recorrente investido contra a integridade física da Vítima, sem contudo atingi-la. Acervo probatório apto a ensejar o desfecho restritivo. Juízos de condenação e tipicidade inalterados. Dosimetria estabelecida no mínimo com correção, com aplicação de sursis ao final. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Violência doméstica. Crime cometido com violência. Manutenção da condição impositiva de participação do Réu em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica. Pertinência temática e razoabilidade da medida, a qual retrata autêntica condição judicial lastreada no art. 79 do Código Penal. Recurso defensivo a que se nega provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0486045-51.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. Carlos Azeredo de Araujo – j. 29/09/2015 – p. 01/10/2015

Embargos Infringentes. Ação Civil Pública. Área de risco de deslizamento. Morro do caracol. Contenção e proteção das encostas. Danos ambientais. Ilegitimidade passiva do estado do Rio de Janeiro que se reconhece, nos termos do artigo 30, VII, da Constituição Federal. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0002933-03.2013.8.19.0028](#) – Rel. Des. Siro Darlan de Oliveira – j. 29/09/2015 – p. 01/10/2015

Embargos infringentes e de nulidade. Roubo e corrupção de menores. Inconformado com o decisum condenatório, o embargante apelou postulando a reforma da sentença, tendo a Egrégia 03ª Câmara Criminal, por maioria, na forma do acórdão contido no Documento Eletrônico 005019, deu parcial provimento ao recurso defensivo. Escorado no disposto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a defesa interpôs os presentes embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o voto vencido da lavra do I. Desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, para reformar do v. Acórdão, no sentido de afastar a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B, do ECA, e a fim de ver reconhecida a tentativa, em relação ao crime de roubo. Embargos que devem ser provido. O recurso merece ser provido, devendo prevalecer o voto vencido da 03ª Câmara Criminal, que, a meu sentir, decidiu acertadamente a hipótese. Analisando detidamente as provas, com destaca a testemunhal, verifica-se que não há certeza absoluta sobre a participação do adolescente que foi indicado pela acusação no delito narrado na peça exordial acusatória. Em

que pese os fortes argumentos lançados no acórdão guerreado, usei a divergir da douta maioria, no sentido afastar o artigo 244-A do ECA e reconhecer a tentativa no roubo. Com efeito, tendo por base a oitiva dos policiais militares, o adolescente descia o morro correndo, ocasião em que viram um carro freando e, em seguida, retornando. Iniciaram a perseguição ao veículo, que acabou de imediato colidindo, sendo que dois indivíduos fugiram, sendo ambos os apelantes detidos. Prova testemunhal questionável. Segundo uma das vítimas (Midian), foram abordados no sinal por 3 (três) ou 4 (quatro) indivíduos. Ao entrarem no carro, e darem ré, os policiais chegaram e prenderam em flagrante delito os réus que estavam no Doblô, sendo os mesmos reconhecidos na delegacia de polícia. A conclusão de que os apelantes estavam no veículo é fácil, porque os policiais abordaram os apelantes logo após o veículo Doblô ter colidido, sendo que a vítima Flávio reconheceu-os no momento da prisão. Ainda que correta a condenação pelo delito de roubo como delito único - bem esclarecido no voto da maioria, parece frágil a prova quanto ao delito do artigo 244-A da Lei 8.069/90. Afinal nenhuma das vítimas identificou expressamente o adolescente e os policiais não o identificaram saindo do veículo no momento da colisão. A vítima Carmem Lúcia apenas assegura que houve uma audiência para o adolescente tido como infrator, contudo, não afirmou com total segurança se o mesmo era um dos integrantes da quadrilha que cometera o assalto. No mesmo sentido, a vítima Midian não se lembra de ter reconhecido na Delegacia os apelantes, apenas afirma que os policiais disseram que os detidos eram os que estavam no veículo, o que não abrange o adolescente. Repise-se que o adolescente foi abordado pelos agentes públicos "porque corria", e só posteriormente é que o veículo roubado colidiu, assim, nenhuma prova evidencia com certeza se o adolescente era comparsa daqueles que efetuaram o roubo descrito na denúncia. De igual modo, entendo que o crime não restou consumando e deve ser, a rigor, reconhecida a tentativa. Depreende-se dos autos por meio dos depoimentos dos policiais e vítimas, que os apelantes foram surpreendidos pela ação policial logo após a apropriação da res furtiva. Analisando aos autos, verifica-se que restou configurada a conduta delitiva do furto qualificado tentado. A autoria e materialidade não se discute no delito de roubo, pois o embargante se insurge contra o voto vencedor, alegando que o iter criminis não foi percorrido, estando longe de ser o crime de furto consumado, eis que os acusados ao empreenderem em fuga após subtraírem o veículo, foram surpreendidos pelos policiais militares que estavam em diligência no local descrito na peça acusatória. Conforme se infere de todo o lastro probatório produzido, o embargante em momento algum, chegou a exercer a posse desvigiada, mansa e tranquila sobre a res, logo, é lícito concluir que o delito não passou da esfera da tentativa, uma vez que o iter criminis galgado foi pequeno, posto que o imputado esteve muitíssimo longe de consumir o delito de furto. Isto porque o réu, ora embargante, fora preso em flagrante, instantes após a subtração, tendo havido, inclusive, a recuperação integral da res furtiva. Assim, adota-se a dosimetria da pena aplicada nos termos do voto vencido fixada em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Embargos conhecidos, para no mérito, dar-lhe provimento, para prevalecer na íntegra o voto vencido constante no documento eletrônico 531, para que seja reconhecida a modalidade tentada e aplicada a redução de 1/3 (um terço) da pena, aquietando-se a pena em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 10 dias-multa e, absolver o embargante do artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[Leia mais...](#)

[0031716-86.2009.8.19.0014](#) – Rel. Des. [Marcia Perrini Bodart](#) – j. 29/09/2015 – p. 01/10/2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. O magistrado a quo, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal condenou o réu pelo crime de receptação à pena de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, e, desclassificou do crime de tráfico de drogas para o delito de uso de drogas. Inconformada a defesa interpôs o recurso de Apelação, pugnando pela nulidade do processo por ausência de suspensão condicional do processo e pela absolvição do apelante em relação ao delito de receptação e, subsidiariamente, pela fixação da pena base no mínimo legal, aplicação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Egrégia 3ª Câmara Criminal, ao julgar a referida Apelação, por unanimidade de votos deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar o regime semiaberto no tocante ao delito de receptação, e, por maioria de votos manteve a desclassificação operada na sentença do crime de tráfico de drogas para o crime de posse de drogas para uso pessoal. Vencido o Desembargador Relator Paulo Rangel, que absolvía o acusado, em homenagem ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. "(.)O objeto do processo não pode ser alterado pelo juiz para considerar tal fato descrito na denúncia como sendo uso de drogas. Se isso ocorrer haverá flagrante alteração do objeto do processo e, conseqüentemente, violação ao princípio da correlação entre acusação e a sentença (.)". Prevalência do voto vencido. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade, para absolver o acusado do crime descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, em homenagem ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

[Leia mais...](#)

[0002488-65.2013.8.19.0066](#) – Rel. Des. [Luiz Noronha Dantas](#) – j. 25/09/2015 – p. 01/10/2015

Embargos infringentes e de nulidade – Penal e Processual Penal – Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e falsa identidade – Episódio ocorrido no Bairro Aero Clube, Comarca de Volta Redonda – Interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade, pretendendo o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, quanto ao delito de falsa identidade, a partir da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao argumento de que, ainda que se considere a sentença absolutória quanto a esta parcela da imputação, prolatada em 17.06.13, como marco interruptivo do alcance daquela efeméride, já se tem decorrido lapso temporal suficiente a tal reconhecimento, em se considerando que a publicação do acórdão que condenou Genimar pela prática do mencionado delito se deu em 17.09.15, bem como que à época dos fatos, o imputado contava com 19 (dezenove) anos de idade e que a sanção foi imposta em seu patamar mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção – identificação da efetiva presença da

prescrição intercorrente, nos termos da combinação dos arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, inc. nº VI, 110, § 1º e 115, primeira figura, todos do Codex Penal, o que conduz ao acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento de superveniência daquela causa extintiva de punibilidade, que pode ser constatada a qualquer tempo pelo julgador e ainda independente de manifestação de qualquer das partes, mas o que se tem in casu, e segundo dispõe o art. 61 do diploma dos ritos – sentença prolatada em 17.06.13, absolvendo o imputado quanto à prática do crime de falsa identidade, o que conduz à identificação do recebimento da denúncia, em 19.02.13, como último marco interruptivo da contagem de prazo para o alcance de tal efeméride e sendo certo que desde tal ocorrência até a publicação, em 17.09.15, do acórdão condenatório, decorreu o lapso temporal de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, previsto à superveniência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, considerando-se que a sanção ora aplicada foi de 03 (três) meses de detenção e que à época dos fatos, em 29.01.13, o implicado contava com 19 (dezenove) anos de idade, porque nasceu em 03.07.93 – decretação da extinção da punibilidade, quanto a este debatido delito e a partir do alcance daquela efeméride, com fulcro na combinação entre os arts. 107, inc. nº IV, primeira figura, 109, inc. nº VI, 110, § 1º e 115, primeira figura, todos do Codex Penal e a partir do permissivo legal disposto no art. 31, inc. nº VIII do R.I.T.J.R.J., além da combinação entre os arts. 557, §1º-A, do C.P.C. e 3º, do C.P.P., aplicável de conformidade com a Súmula nº 69 deste Pretório.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br